Processo TC 015.648/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Prudentópolis/PR

Responsáveis:

- Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49)
- Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15)
- Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/ 0001-31)
- GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87).

Proposta: de mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49) e Júlio Alberto Durski, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR, instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 1358/2011 – TCU – Plenário, em decorrência de irregularidades cometidas na execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009, celebrado entre o Ministério da Saúde e o mencionado Município para a aquisição de medicamentos da farmácia básica.

I – Citação

2. Em cumprimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 1358/2011 – TCU – Plenário, foi realizada citação do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal, solidariamente com o Sr. Júlio Alberto Durski, Secretário Municipal de Saúde, à época, e com as empresas a seguir relacionadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, apresentassem alegações de defesa para os fatos descritos e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as respectivas importâncias, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento.

a) empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.:

Convênio	NF	Valor R$	Data Pagamento
709494/2009	4109	3.908,00	13/12/2010
	4110	2.348,40	13/12/2010
712276/2009	4107	3.926,10	13/12/2010
	4108	3.342,50	13/12/2010

b) empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Convênio	NF	Valor R$	Data Pagamento
709494/2009	1235	23.319,00	14/12/2010
	1236	23.263,80	14/12/2010
	1237	21.102,47	14/12/2010
	1238	23.114,80	14/12/2010
712276/2009	1243	35.614,50	15/12/2010
	1244	35.511,79	15/12/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.

3. As condutas dos responsáveis que motivaram a realização das citações, os respectivos resumos das alegações de defesa apresentadas e a análise dessas alegações estão apresentadas a seguir.

4. Condutas atribuíveis aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski relacionadas à execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009:

4.1 **Irregularidade**: pagamento antecipado de medicamentos, configurado pela aceitação dos termos de fiel depositário assinados pelas empresas fornecedoras.

4.1.1 **Alegações de defesa**: Os responsáveis alegaram que o adiantamento dos pagamentos se deu em razão da proximidade do término do convênio e da proibição de realizar pagamentos após este prazo final, conforme o termo de convênio. As notas fiscais foram recebidas próximo ao término da vigência do convênio, e desconhecendo ainda a resposta ao pedido de prorrogação, a Administração optou por efetuar os pagamentos antecipado antes que o convênio expirasse e não pudessem ter acesso aos medicamentos previstos nos contratos já assinados com os fornecedores.

4.1.2 Os termos de fiel depositário serviu para garantir a entrega dos materiais adquiridos e já pagos pelo município, preservando com isso os preços praticados, a qualidade dos produtos pela armazenagem adequada e o prazo de validade. Alguns medicamentos foram entregues em dezembro e outros estão sendo enviados até o momento, conforme necessidade do município

4.1.3 Entendem que, apesar de relativamente inadequado, o procedimento adotado pela Administração evidenciou a boa fé e o atendimento ao interesse público e não culminou em qualquer dano ao município de Prudentópolis/PR, pelo contrário, garantiu que a demanda de medicamentos fosse efetivamente suprida.

4.1.4 **Análise**: As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis somente confirma a ocorrência da irregularidade. Não há como aceitar o procedimento da administração que atestou o recebimento da totalidade dos medicamentos nas notas fiscais, efetuou o pagamento integral dos contratos, para depois assinar os termos de fiel depositário com as empresas, sob a justificativa de que perderia os recursos se os pagamentos não tivessem sido efetuados.

4.2 **Irregularidade:** aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa n° 802/98.

4.2.1 **Alegações de defesa**: Os responsáveis alegaram que efetuaram o pagamento do valor total da compra de forma antecipada e dessa maneira, aceitaram as notas fiscais sem os números de lotes. A ausência na indicação dos lotes nas notas fiscais se deve justamente ao fato de que nem todos os medicamentos foram enviados ao município, porque não havia necessidade dos medicamentos naquele momento e não havia espaço físico para o armazenamento adequado.

4.2.2 Entendem que não compete ao Tribunal de Contas da União verificar o atendimento de normatização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, a quem caberia fiscalizar e sancionar administrativamente quem descumprisse suas normas.

4.2.3 **Análise:** Não há como aceitar as alegações dos responsáveis, pois a constatação de que **o** município aceitou notas fiscais sem a identificação do número do lote dos medicamentos pode ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.

comprovado também nas notas fiscais dos medicamentos que os responsáveis alegam que foram entregues pela empresa GTC (peça 1, páginas 80 a 94 e peça 2, páginas 67 a 80).

4.2.4 Quanto à competência do Tribunal em verificar o atendimento de normatização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, realmente a competência de verificar o atendimento dessa norma é da própria Anvisa, por essa razão entendo que o Tribunal, no julgamento de mérito do presente processo, deve cientificar aquela agência da irregularidade constatada para a adoção das providências cabíveis, em especial o disposto no artigo 16 da Portaria Anvisa 802/1998, na mesma forma adotada pelo TCU no Acórdão 1267/2011 - Plenário.

4.3 **Irregularidade:** pagamento da totalidade dos medicamentos adquiridos, sem que as mercadorias tenham sido entregues.

4.3.1 **Alegações de defesa**: Os responsáveis entendem que houve falha na auditoria realizada que culminou no falso juízo de que nenhum medicamento comprado das empresas em destaque teria sido entregue e, consequentemente, teria havido desvio das verbas e dano ao erário.

4.3.2 A simples constatação da equipe de auditoria de que não localizaram as caixas de medicamentos com a logomarca das empresas no almoxarifado central não comprova que os medicamentos não foram entregues. Alegaram que as empresas acondicionam várias embalagens de medicamentos em caixas maiores, esta sim com a sua logomarca, mas no almoxarifado central os medicamentos são retirados das caixas em que foram transportados e armazenados somente dentro das caixas dos laboratórios sem logomarca da distribuidora.

4.3.3 Outra falha apontada pelos responsáveis que acarretou no falso juízo foi que a equipe de auditoria inspecionou apenas os medicamentos armazenados no almoxarifado central sem verificar as demais unidades que também realizavam atendimentos e distribuição de medicamentos à população.

4.3.4 Esclareceram que a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Prudentópolis conta com a unidade de atendimento 24 horas, as unidades PSF Vila Mariana e Vila da Luz e mais 14 unidades básicas de saúde, distribuídas em todo o território do Município, sendo que todos os medicamentos foram distribuídos a essas unidades.

4.3.5 Informaram que, ao inspecionar o almoxarifado central, a equipe técnica foi atendida pela farmacêutica responsável que mostrou aos fiscais os medicamentos ali armazenados, informou que havia outras unidades com medicamentos em estoque e afirmou que os medicamentos haviam sido entregues pelas empresas, exceto aqueles que constavam do termo de depositário fiel.

4.3.6 Admitiram que o Município de Prudentópolis não dispõe de sistema de controle de estoque de medicamentos, mas consideram uma falha meramente formal, visto que os medicamentos pagos foram efetivamente entregues, ainda que de maneira parcelada. Informaram que para sanar essa falha o Município iniciou a fase interna da licitação para aquisição de software para controle de estoque.

4.3.7 **Análise:** A equipe de auditoria não se limitou a verificar a existência das caixas de medicamentos com a logomarca das empresas GTC e São Marcos no almoxarifado central do Município, pois essa foi apenas umas das verificações efetuadas sem sucesso.

4.3.8 Como o município não possuía um sistema informatizado de controle de estoque de medicamentos, foi solicitado pela equipe a disponibilização dos controles manuais de entrada e saída de medicamentos e as receitas médicas retidas dos pacientes. No entanto o setor de farmácia também não realizava nenhum controle manual dos estoques, não elaborava nenhum tipo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.

planilha ou relatório e tampouco possuía cópias das receitas médicas que pudessem comprovar a dispensação dos medicamentos.

4.3.9 Quanto à fiscalização da existência física, a equipe visitou todos os locais onde a farmacêutica responsável informou que havia estoques de medicamentos. A conferência dos estoques não foi uma tarefa difícil de ser executada, pois a grande maioria dos medicamentos estava identificada como sendo adquirida pelo Consórcio Paraná Saúde (as embalagens dos medicamentos existentes identificavam essa origem).

4.3.10 Na execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009 o Município celebrou contratos para fornecimento de medicamentos com as empresas GTC, Distribuidora São Marcos e Comercial Cirúrgica Rioclarense. Na ocasião da auditoria a distribuidora São Marcos não havia fornecido nenhum medicamento, pois o termo de fiel depositário englobou a totalidade dos medicamentos dessa empresa e a empresa GTC deixou de entregar os medicamentos contidos na Nota Fiscal 1244, no valor de R$ 35.511,79.

4.3.11 Dessa forma, deveriam estar armazenados nos almoxarifados do Município os medicamentos adquiridos da Comercial Cirúrgica Rioclarense, no valor total de **R$ 8.777,80**, referentes às notas fiscais 118.547 e 119.386 e da GTC, no valor total de **R$ 126.414,57**, referentes às notas fiscais 1235, 1236, 1237, 1238 e 1243 (Peça 1, páginas 80 a 89 e Peça 2, páginas 74, 79 e 80).

4.3.12 Embora a entrega dos medicamentos tenha ocorrido em datas próximas (GTC em 16/12/2010 e Rioclarense em 28/12/2010), a Equipe só localizou os medicamentos fornecidos pela Comercial Cirúrgica Rioclarense, embora a quantidade fornecida por essa empresa tenha sido significativamente menor que a quantidade adquirida da GTC (Peça 1, páginas 88-89, Peça 2, página 79-80 e Peça 52, páginas 33 a 37).

4.3.13 Os argumentos apresentados pelos responsáveis também não vieram acompanhados de nenhum documento que comprove o recebimento e a destinação dada a esses medicamentos, razão pelo qual as alegações apresentadas não podem ser aceitas.

5. Condutas imputáveis às empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.

5.1 **Irregularidade**: não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa n° 802/98.

5.1.1 **Alegações de defesa da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:** Quanto a não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais a empresa GTC alegou que desconhecia essa exigência e afirmou que se encontra em fase de implantação na Anvisa o sistema de rastreabilidade de produtos. Como é um tema em discussão na Anvisa, não pode a empresa ser cobrada ou até mesmo punida por um sistema que se encontra em fase de implantação.

5.1.3 **Análise**: A norma descumprida está em vigor desde 1998 e qualquer farmácia que adquire medicamentos sabe da exigência de identificação dos lotes de fabricação dos medicamentos nas respectivas notas fiscais. Dessa forma, não há como aceitar o argumento de que essa empresa desconhecia essa exigência, pois atua no ramo de distribuição de medicamentos para hospitais e postos de saúdes.

5.1.4 **Alegações de defesa da empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos Ltda.:** A empresa informou que o Município de Prudentópolis solicitou a emissão de nota fiscal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.

correspondente a totalidade dos medicamentos adquiridos, mas não os remetesse naquele momento. Por estas razões é que deixou de destacar os lotes nas notas fiscais de venda, uma vez que não sabia quando o Município solicitaria a remessa das medicações, muito menos quais seriam os lotes destas medicações quando fossem solicitadas, o que ocorreu só no dia 29 de junho do corrente ano.

5.1.5 **Análise**: Realmente a empresa São Marcos não entregou os medicamentos para o Município, mas essa situação não altera sua responsabilidade, pois emitiu as notas fiscais 4107, 4108, 4109 e 4110 sem a identificação dos lotes de medicamentos, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa n° 802/98 (peça 1, páginas 91,93 e peça 2, páginas 67,70 e 74).

5.2 **Irregularidade**: recebimento de recursos públicos sem a correspondente entrega da totalidade dos medicamentos adquiridos à conta dos recursos dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009.

5.2.1 **Alegações de defesa da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:** A empresa informou que após a assinatura do contrato o município solicitou que a empresa ficasse como fiel depositária dos medicamentos e realizasse as entregas conforme fosse solicitado, o que foi aceito pela empresa, que recebeu os valores referentes à totalidade do contrato. Todos os medicamentos já foram entregues, conforme se pode constatar nos canhotos das notas fiscais 1235, 1236, 1237, 1238 e 1243 que estão devidamente assinados pelos responsáveis do Município.

5.2.2 **Alegações de defesa da empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos Ltda.:** A Empresa alegou que não houve qualquer desvio de recursos públicos como constou no relatório de auditoria, pois o município realizou o pagamento correspondente ao total do contrato, mas solicitou que a empresa ficasse como fiel depositária dos medicamentos, pois o município possuía quantidades elevadas da maioria dos medicamentos constantes dos Convênios.

5.2.3 Somente no dia 21 de junho do corrente ano o Município autorizou que os medicamentos fossem entregues, pois seus estoques já haviam baixado bastante e já possuía espaço físico adequado para o seu armazenamento.

5.2.4 **Análise:** Como já informado anteriormente, a equipe de auditoria não localizou os medicamentos que as empresas alegam ter entregado. A apresentação dos canhotos assinados pelo responsável do Município não pode ser considerado como prova da entrega dos medicamentos nesse caso, tendo em vista que o Município também atestou o recebimento dos medicamentos que não foram entregues (Peça 52, páginas 33 a 37, Peça 53, página 12, Peça 1, páginas 91 a 94 e Peça 2, página 70 e 71).

5.2.5 Quanto aos medicamentos que estavam incluídos no termo de fiel depositário, somente após a ciência da citação efetuada pelo Tribunal, nos dias 14 e 15/06/2011, o Município e as empresas citadas providenciaram a emissão das notas fiscais, o que não atende a citação que fixou prazo para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento das importâncias devidas (Peças 14, 15, 16 e 17 e Peça 51, páginas 13 a 17).

5.2.6 Ressalte-se que, devido à situação encontrada no Município de Prudentópolis/PR em que não há qualquer controle de entrada e saída dos medicamentos e a prática de atestar o recebimento de medicamentos que não foram entregues, a simples apresentação das notas fiscais não é capaz de comprovar o entrega desses medicamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.

II – Conclusão

6. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de elidir nenhuma das irregularidades questionadas na citação, quais sejam:

6.1 Condutas atribuíveis aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski relacionadas à execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009:

a) pagamento antecipado de medicamentos, configurado pela aceitação dos termos de fiel depositário assinados pelas empresas fornecedoras;

b) aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa n° 802/98;

c) pagamento da totalidade dos medicamentos adquiridos, sem que as mercadorias tenham sido entregues;

6.2 Condutas imputáveis às empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

a) não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa n° 802/98; e

b) recebimento de recursos públicos sem a correspondente entrega da totalidade dos medicamentos adquiridos à conta dos recursos dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009.

III – Proposta de Encaminhamento

7. Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a seguinte proposta de decisão:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Srs. Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49) e Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15) condenando-os solidariamente com as empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a1) Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski solidariamente com a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.:

Data	Valor
13/12/2010	R$ 13.525,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.

a2) Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski solidariamente com a empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Data	Valor
14/12/2010	R$ 90.800,07
15/12/2010	R$ 71.126,29

b) com fulcro no art. 58, incisos II e III da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 268, incisos II e III do Regimento Interno/TCU, aplicar multa aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens 7.a1 e 7.a2 retro, caso não atendidas as notificações;

d) determinar à Secex/PR que comunique o Ministério da Saúde, da decisão adotada pelo Tribunal, para fins de inscrição do Município de Prudentópolis/PR no cadastro de inadimplentes no SICONV, nos termos do artigo 62, § 3º, inciso I da Portaria Interministerial 127/2008.

e) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior.

Secex/PR, 2ª Diretoria, em 15 de agosto de 2011.

Jorge Tawaraya
AUFC – Mat.2559-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46782340.